



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000342786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0007391-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Rancharia, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE RANCHARIA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE QUATÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de jurisdição e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 44.003

Conflito de Jurisdição nº 0007391-35.2025.8.26.0000 **Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rancharia**
Suscitado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de jurisdição em execução de acordo de não persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar qual Juízo é competente para a execução do acordo de não persecução penal: se o Juízo que homologou o acordo ou o Juízo do domicílio do beneficiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 28, § 6º do CPP e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça não definem claramente a competência para execução do acordo.

4. O Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo indicam que a competência é do Juízo do domicílio do beneficiado, visando maior efetividade e economia processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: “A competência para execução do acordo de não persecução penal é do Juízo do domicílio do beneficiado. 2. A execução no domicílio do beneficiado garante maior efetividade e celeridade.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 6º; 114, I; Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, arts. 530, 530-A e 530-C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de Jurisdição 0016732-22.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 16.07.2024; TJSP, Conflito de Jurisdição 0010553-72.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 27.05.2024.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rancharia em face do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá, nos autos da execução do acordo de não persecução penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de R.Z. (Processo nº 1003227-26.2024.8.26.0491).

Os autos foram distribuídos perante o MM. Juízo Suscitante, que declinou de sua competência, por entender que, embora o acordo tenha sido homologado naquela Comarca, o beneficiado reside na cidade de Quatá/SP. Invoca, nesse sentido, o artigo 530-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça e a Resolução nº 838/2020 do Colendo Órgão Especial, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, motivo pelo qual determinou a remessa dos autos à referida Comarca (fls. 10/11, dos autos de origem).

Recebidos os autos pelo MM. Juízo Suscitado, foi determinada a intimação do executado para cumprimento do acordo firmado (fl. 21 dos autos de origem), decorrendo o prazo legal do beneficiado sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

comprovação do cumprimento da obrigação (fl. 26 da origem).

Diante disso, e em consonância com o parecer ministerial (fl. 30 dos autos de origem), o MM. Juízo Suscitado determinou a redistribuição do feito ao Juízo Suscitante, para análise de eventual revogação do benefício (fl. 31 dos autos de origem).

Deste entendimento diverge o Juízo suscitante, reiterando os argumentos lançados na decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do beneficiado (fls. 33/38, dos autos de origem).

Foi designado o Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rancharia) como competente para apreciar as questões urgentes (fl. 3).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela competência do Juízo suscitado (fls. 10/16).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de jurisdição, visto que presente a hipótese prevista no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante.

De início, cumpre destacar que o artigo 28, § 6º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Código de Processo Penal¹ e os artigos 530-A² e 530-C³ das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, estabelecem as regras de competência funcional relativas à execução do acordo de não persecução penal.

Contudo, referidas normas não evidenciam qual seria o Juízo competente para execução do acordo, se seria o Juízo da Comarca em que homologado o acordo ou o Juízo da Comarca do domicílio do executado.

Assim, não assentada a questão, forçosa a análise abrangente e extensiva das normas citadas para a solução da discussão.

Nessa quadra, o artigo 530, *caput*, das Normas de Serviço da Corregedoria⁴ estabelece ser competente o Juízo da atual localidade da residência do apenado, ainda que a pena executada seja oriunda de Juízo diverso.

Destaca-se que o entendimento está em consonância com

¹ Art. 28, § 6º - Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá aos autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal.

² Art. 530-A. Iniciada a execução do acordo de não persecução penal, por meio de peticionamento inicial do Ministério Público, instruído com o acordo de não persecução homologado e documentos que demonstrem o teor da proposta apresentada, o ofício do juízo das execuções adotará, imediatamente, as seguintes providências:

I - zelará para que o tipo de participação da parte passiva conste como “Beneficiado Art. 28-A CPP para que o feito não seja apontado nas certidões de execuções criminais para fins civis e eleitorais.

II lançará no histórico de partes o “evento” “Cód. 999- Início do Cumprimento - Acordo de Não Persecução Penal”, que promoverá a baixa da parte.

III comunicará o juízo do conhecimento sobre a distribuição da execução do acordo de não persecução penal”.

³ Art. 530-C. No caso de descumprimento do acordo de não persecução penal, o juízo das execuções rescindir o acordo, intimando a vítima e comunicando ao juízo de conhecimento.

Parágrafo único. Deverá ser anotado o descumprimento no histórico de partes, inserindo o “evento” “Cód. 15 - Rescisão de Acordo de Não Persecução Penal” e lançada a movimentação “61615 Arquivado Definitivamente”, remetendo-se o processo ao arquivo definitivo”.

⁴ Art. 530 – Sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.”

a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a execução perante o Juízo onde o sentenciado está domiciliado garante maior efetividade ao cumprimento do acordo, na medida que facilita o seu monitoramento. Ademais, evita-se a expedição de cartas precatórias, bem como a realização de diligências por mais de um Juízo, em observância aos princípios da economia processual e duração razoável do processo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - Execução do acordo de não persecução penal - Distribuição originária ao Juízo que homologou o acordo - Redistribuição ao Juízo do atual domicílio do executado - Possibilidade Executada que se encontra solta - Execução que deve ser remetida ao juízo do foro do seu domicílio - Exegese oriunda da leitura dos artigos 530-A das NSCGJ e 28-A do C.P.P., que garante maior eficiência à prestação jurisdicional e à fiscalização do acordado - Precedentes desta Colenda Câmara Especial - Procedente o Conflito - Competente o MM. Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0016732-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Tremembé – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de Medidas Alternativas. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caçapava. Cabimento. Competência do Juízo do domicílio do beneficiado para a execução e eventual rescisão do benefício concedido. Inteligência do artigo 28-A, § 6º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

do Código de Processo Penal c. c. o artigo 65 da Lei de Execução Penal e artigos 530, caput, 530- A e 530-C das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (NSCGJ). Garantia de celeridade e efetividade na fiscalização das condições estabelecidas no acordo. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, suscitado. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0010553-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Taubaté - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de jurisdição e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)